



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.901258/2008-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.256 – 1ª Turma Especial**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto CSLL
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o presente julgamento em realização de diligência nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação de PERDCOMPS que visam compensar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001 no valor original de 219.852,50.

Após realização de diligência fiscal a decisão proferida pela DRJ reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no montante de R\$ 136.925,27.

O cerne do litígio está no não reconhecimento integral do saldo negativo, por não ter sido considerada parte da estimativa do mês de julho de 2001, objeto da compensação feita na DCOMP nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302, e parte da estimativa do mês de agosto, em virtude de o pagamento do valor principal - R\$121.039,32 - ter sido feito fora do prazo legal, acrescido apenas dos juros de mora, sem a multa de mora.

Ou seja, a DRJ na decisão de primeira instancia, não computou no saldo negativo do ano de 2001 a integralidade dos valores compensados a título de estimativa em Julho de 2001, e também considerou que o valor referente a agosto foi pago a menor, pela incidência de multa moratória.

Quanto à estimativa do mês de julho, objeto da DCOMP nº 38258.82489.240903.1.3.04-5302, do total compensado - R\$85.404,64 - encontra-se homologada a quantia de R\$23.484,73, sendo que o restante do crédito aguarda reconhecimento em julgamento de segunda instância administrativa, nos autos do processo 10510.900341/2006-84, conforme andamento registrado em 03/06/2013 no comprot.

¶

Quanto à estimativa de Agosto a Recorrente alega ter pago o débito de acordo com o artigo 138 do CTN, ou seja, alega ter ocorrido denúncia espontânea que a eximiria da multa moratória.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente pugna pelo reconhecimento do crédito decorrente da estimativa de Julho e de Agosto de 2001, para que sejam computados no saldo negativo do respectivo exercício.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito o processo não parece estar apto para julgamento. Com efeito, o valor do saldo negativo apurado em 2001 depende do reconhecimento da estimativa compensada em julho de 2001, pendente de julgamento no processo administrativo 10510.900341/2006-84

Dessa forma, havendo evidente relação de prejudicialidade entre os processos, visto que o saldo negativo pleiteado no presente feito depende do reconhecimento da estimativa compensada, cuja análise é objeto do outro processo, voto por converter o julgamento em diligencia reconhecendo a existência de conexão entre os processo.

O presente processo deverá ser encaminhado à unidade de jurisdição do contribuinte para que lá aguarde decisão administrativa final do processo 10510.900341/2006-84, que quando proferida deverá ser encaminhada a este conselheiro, apensa ao processo 10510.901258/2008-94

Nesta oportunidade o saldo negativo decorrente da estimativa paga em Agosto será analisada conjuntamente com a estimativa compensada em Julho para assim determinar a existência do crédito pleiteado a título de saldo negativo de CSLL de 2001.

Processo nº 10510.901258/2008-94
Resolução nº **1801-000.256**

S1-TE01
Fl. 4

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA